



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614918 - PR (2024/0140783-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : AGNALDO BENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXASPERAÇÃO DA PENNA-BASE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa dos vetoriais motivo, circunstâncias e consequências do crime de uso de documento falso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa dos vetoriais motivo, circunstâncias e consequências do crime de uso de documento falso foi devidamente fundamentada e se a exasperação da pena-base foi proporcional e justificada.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação de fração diversa de 1/6 para o aumento da pena-base, considerando a justificativa concreta apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A valoração negativa dos vetoriais motivo, circunstâncias e consequências foi fundamentada com base em elementos concretos, como a utilização do documento falso para evitar a aplicação da lei penal e a atribuição de falsa identidade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a fixação de frações diversas de 1/6 para o aumento da pena-base, desde que haja justificativa concreta, como no caso em que foi aplicada a fração de 1/8, considerada mais favorável ao recorrente.

6. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite o recrudesimento da pena-base em circunstâncias judiciais não inerentes ao tipo penal, quando devidamente fundamentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravamento regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa dos vetoriais motivo, circunstâncias e consequências do crime de uso de documento falso pode justificar a exasperação da pena-base, desde que fundamentada em elementos concretos. 2. A fixação de frações diversas de 1/6 para o aumento da pena-base é admissível quando há justificativa concreta."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614918 - PR (2024/0140783-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : AGNALDO BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa dos vetoriais motivo, circunstâncias e consequências do crime de uso de documento falso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa dos vetoriais motivo, circunstâncias e consequências do crime de uso de documento falso foi devidamente fundamentada e se a exasperação da pena-base foi proporcional e justificada.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação de fração diversa de 1/6 para o aumento da pena-base, considerando a justificativa concreta apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A valoração negativa dos vetoriais motivo, circunstâncias e consequências foi fundamentada com base em elementos concretos, como a utilização do documento falso para evitar a aplicação da lei penal e a atribuição de falsa identidade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a fixação de frações diversas de 1/6 para o aumento da pena-base, desde que haja justificativa concreta, como no caso em que foi aplicada a fração de 1/8, considerada mais favorável ao recorrente.

6. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite o recrudescimento da pena-base em circunstâncias judiciais não inerentes ao tipo penal, quando devidamente fundamentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa dos vetoriais motivo, circunstâncias e consequências do crime de uso de documento falso pode justificar a exasperação da pena-base, desde que fundamentada em elementos concretos. 2. A fixação de frações diversas de 1/6 para o aumento da pena-base é admissível quando há justificativa concreta."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Agnaldo Bento contra decisão que negou provimento ao recurso especial. A decisão recorrida fundamentou-se na adequação da valoração negativa dos vetoriais motivo, circunstâncias e consequências para exasperar a pena-base (e-STJ fls. 373-380).

O recorrente, por meio da Defensoria Pública da União, argumenta que não houve fundamentação idônea para a negativação dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, pois tais elementos não extrapolam os ínsitos ao tipo penal. Alega que o uso do documento falso para esconder a verdadeira identidade já faz parte do tipo penal de uso de documento falso, e que não houve comprovação de que as circunstâncias do crime superam ao delito imputado. Ademais, sustenta que as consequências do crime não se revelam superiores ao inerente ao tipo penal, inexistindo elementos concretos que comprovem que o réu conseguiu ficar livre por estar usando o documento falso (e-STJ fls. 385-391).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que sejam os motivos, circunstâncias e consequências do crime valoradas de forma positiva, fixando-se a pena base próxima ao mínimo legal. Além disso, pleiteia a aplicação da fração de 1/6 de aumento para cada circunstância judicial negativamente (e-STJ fls. 391-394).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 373 - 380):

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta.

O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF). Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STF), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Não há necessidade de reexame fático-probatório, no que tange ao questionamento dos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base e ao quantum do fator de aumento utilizado pela instância de origem.

Passo ao exame do mérito do recurso especial, de forma monocrática, vez que, como se verá adiante, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao contrário do que aduz o agravante, o Tribunal de origem motivou adequadamente a valoração negativa dos vetoriais motivo, circunstâncias e consequências, a fim de exasperar a pena-base.

Do voto condutor do acórdão recorrido, colhe-se o seguinte:

(b) Motivo

No que concerne aos motivos assim fundamentou o juiz: "o motivo extravasa o comum e já albergado pelo tipo. Carteiras de habilitação falsas, comumente, são utilizadas para possibilitar a pessoas que não fizeram os testes da avaliação nos órgãos de trânsito a direção de veículos automotores. Porém, no caso em concreto, o réu a estava utilizando para esconder sua condição de foragido e, quiçá, possibilitar-lhe o cometimento de crimes, impondo dificuldade em sua identificação, o que merece maior reprimenda".

O réu em seu interrogatório depôs que durante nove meses fez uso do documento falso para se identificar, contando que já havia sido parado por policiais e apresentada a CNH em questão, que foi tida como válida.

Portanto, deve ser mantida a exasperação da pena, uma vez que restou evidenciado de forma cristalina que o réu desejava ludibriar os agentes públicos para o fim de se furtar ao cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

(c) Circunstâncias

No que tange as circunstâncias assim fundamentou o juiz: "as CIRCUNSTÂNCIAS também demandam um sopesamento negativo. Mesmo confrontado com as divergências no cadastro original, AGNALDO insistiu em afirmar que era a pessoa nominada na CNH falsa. Depois de constatada a mentira, ele ainda lançou outros dois nomes falsos na tentativa de ludibriar as autoridades, fazendo com que a ocorrência tomasse maiores proporções. Além disso, chegou o réu a ameaçar os policiais com a possibilidade de uma ação judicial, demonstrando que ele se arvorou de todos os subterfúgios possíveis visando a concretizar sua intenção de não ser descoberto".

O policial Ewerton Carlos Tonoli de Matos relatou em seu depoimento: "(...)por três vezes ele nos passou nomes que ele havia usado, decorado CPF e nome completo, mas, através de consultas aos sistemas que possuem foto, a gente viu que não se tratava da mesma pessoa, ou seja, por vários momentos ele tentava burlar a fiscalização; inclusive ele chegou a ser incisivo (...) disse que era pra eu tomar cuidado, que eu seria processado porque ele já havia apresentado esse documento para várias fiscalizações do Brasil todo e não havia sido plotado(...)" (evento 43, VIDEO2)

Já Marcelo Marcio Mendes disse "(...)a gente tentou identifica-lo, porém ele informou um outro nome que não me recordo, e que também não se reportava à pessoa dele; (...) a gente se deslocou até Polícia Federal de Guaíra, chegando lá ele foi novamente questionado (...) lá ele acabou confessando o nome verdadeiro dele, e foi conseguido comprovar que seria ele realmente(...)" (evento 43, VIDEO3)

Assim, não bastasse o uso de documento falso, AGNALDO tentou atribuir-se falsa identidade utilizando de mais nomes para se esquivar dos policiais, o que configuraria o crime do art. 307 do CP. Considerando que o réu não foi denunciado pelo aludido tipo penal é possível manter a negatificação da vetorial em comento.

(d) Consequências

No que toca às consequências assim fundamentou o juiz: "O falso impediu que AGNALDO fosse preso, permanecendo um longo período foragido, longe do alcance da Justiça que pretendia fazê-lo cumprir as penas às quais foi condenado, de onde se vê que as consequências do crime foram negativas, impedindo a aplicação da lei penal".

O próprio réu admitiu em seu interrogatório que estava cumprindo pena em regime domiciliar, cortou a tornozela e para não ser identificado fez uso do

documento falso em diversas ocasiões, uma vez que estava com mandado de prisão expedido em seu desfavor e precisava trabalhar.

Depreende-se, daí, que a utilização do documento falso permitiu que o réu permanecesse livre e descumprisse com a sua pena. Desta forma, justificado o recrudesimento da pena.

Ainda, do voto que decidiu os embargos de declaração, foram esses os fundamentos apresentados e que já passam a ser parte integrante desta decisão:

As razões do julgamento quanto à manutenção da negativação do vetor consequências foram devidamente expostas e fundamentadas no voto em que proferi e que foi acolhido por unanimidade pelos demais magistrados da Turma. Vejamos trecho da decisão (evento 31, VOTO2):

(...)

(d) Consequências

No que toca às consequências assim fundamentou o juiz: "O falso impediu que AGNALDO fosse preso, permanecendo um longo período foragido, longe do alcance da Justiça que pretendia fazê-lo cumprir as penas às quais foi condenado, de onde se vê que as consequências do crime foram negativas, impedindo a aplicação da lei penal".

O próprio réu admitiu em seu interrogatório que estava cumprindo pena em regime domiciliar, cortou a tornozela e para não ser identificado fez uso do documento falso em diversas ocasiões, uma vez que estava com mandado de prisão expedido em seu desfavor e precisava trabalhar.

Depreende-se, daí, que a utilização do documento falso permitiu que o réu permanecesse livre e descumprisse com a sua pena.

Desta forma, justificado o recrudesimento da pena.

(...)

A fim de evitar retrabalho e após conferir o interrogatório do réu, repiso o que o réu declarou em juízo, extraindo excerto da sentença (evento 47, SENT1):

(...) eu mexia com caminhão e trator, transporte, em Maracaju; soja milho, fazia safra, esse (era) meu caminhão; pegava de uma lavoura e entregava nas empresas, na COAVE e não me recordo o nome de mais duas empresas que entreguei; fiz a safra ano passado; dois mil e vinte e um, no começo do ano, a colheita; a renda era que eu tirava do caminhão, tem mês que trabalha tem mês que não trabalha; estive preso com tráfico, em Campo Largo, por contrabando e uso de documento falso; estava cumprindo pena em regime domiciliar, cumpri um pouco; confirmo a acusação, precisei, tava na necessidade, vendo minha família na necessidade, tive que pegar o caminhão; me ofereceram uma habilitação falsa onde entrei nessa de novo pra tentar sustentar minha família; era para não ser identificado pelo motivo que eu tinha esse mandado de prisão; (...) estava fraco o frete em Maracaju, eu estava tentando chegar até Maringá porque ali tem muita transportadora, muita firma pra pegar carga, adubo, semente, pro plantio de agora; a gente chega e vai nas transportadora; ia apresentar esse documento falso; o caminhão tava no meu nome, eu não tinha

receio, não pensei nisso; eu cumpri pena em regime domiciliar não me recordo até quando; comecei com a renda do caminhão em janeiro, comecei a trabalhar com ele, nesses nove meses fazia uso do documento falso para se identificar; já fui parado por policiais, apresentei a CNH e foi tida como válida; tem uma blazer no meu nome, estava em meu poder em 2017, a pessoa comprou de mim, e ela pegou e não transferiu, aí bloquearam ela; não me recordo no nome de quem estava o caminhão que comprei, ele está avaliado em cento e vinte mil reais; eu não tinha, peguei emprestado da minha família, minha mãe vendeu uma casa e entre minha família que era pra ser repartido emprestaram pra mim pra eu trabalhar onde eu falei que eu tava vendo meus filhos passar fome, necessidade, minha filha mais velha estuda, e meu filho também estuda, e uma caçula, eu vendo eles passando necessidade, eu precisava trabalhar; cortei a tornozela por esse motivo, vendo a necessidade de meus familiares; não usei o caminhão para transportar ilícitos; o segundo nome que apresentei, não sei nem porque que eu falei aquele nome, eu sabia que lá na Federal eles iam tirar a digital e ia sair meu nome; esse documento, eu estava em Maracaju conversando com umas pessoas, eu tinha o conhecimento com uma pessoa e ela falou "você quer trabalhar mesmo?", e pegou e falou de uma pessoa em Campo Grande que fazia esses documentos, eu fui atrás e comprei esse documento; só tirou minha foto e colocou". Indagado sobre o dinheiro que utilizou para comprar o veículo: "é um dos caminhões mais baratos que tem". Conta ainda que rompeu a tornozela e continuou morando no mesmo endereço: "só que eu parava mais dentro do caminhão; tava trabalhando, fazia um frete pequeno, fazia mudança puxava maquinário ali na região, e aí não fazia muitas notas; lá eles mudam muito maquinário, barracão, desmonta, esse é o serviço que a gente carregava, pra não ficar andando muito de um estado pro outro; eu comprava areia ali, perto do Porto ali mesmo, onde eu fui preso, e levava pra vender na cidade de Maracaju; o dinheiro apreendido era pra mim abastecer, até peguei da minha irmã emprestado, mil e oitocentos reais, pra mim abastecer; caso eu não conseguisse frete eu retornaria e compraria uma carga de areia que é seiscentos reais e retornaria com ela (evento 43, VIDEO4).

Como exposto no voto condutor, está claro do depoimento do réu que ele fez uso do mesmo documento falso objeto desta ação penal para se esquivar, em outras oportunidades, de policiais, já que tinha contra si mandado de prisão expedido em razão de condenação. Referiu que durante nove meses apresentou tal CNH falsa para se identificar em outras abordagens policiais.

Os policiais Ewerton Carlos Tonoli de Matos (evento 43, VIDEO2) e Marcelo Marcio Mendes (evento 43, VIDEO3), que efetuaram o flagrante, confirmaram a existência do referido mandado de prisão (evento 43, VIDEO2, evento 43, VIDEO3). Também verifico a juntada do referido documento no IPL (processo 5010055-75.2021.4.04.7004/PR, evento 14, MANDPRIS1). Esses elementos vão ao encontro do que depôs o réu e são suficientes para atender ao disposto no art. 197 do CPP.

Assim, a utilização desse documento falso permitiu que o réu permanecesse livre e descumprisse com a sua pena durante um período, inferindo-se, ainda, que se não fosse descoberto o engodo tal conduta seria perpetuada e garantida a impunidade do réu, denotando como consequência o total descaso com as leis e com o sistema penal do Estado Brasileiro.

Como se vê, o Tribunal de origem - instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que não há ilegalidade nos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior veda a utilização de argumentos genéricos ou elementos do próprio tipo para tanto, o que não se verifica na hipótese vertente.

Ora, de fato, a) o motivo foi valorado negativamente em razão da finalidade da falsificação da CNH, não destinada somente a falsear a ausência de habilitação para dirigir, mas atribuir-se identidade falsa para fugir à aplicação da lei penal, evitando o cumprimento da pena; b) a negatização da vetorial circunstância foi fundamentada, destacando-se o fato de o recorrente ter apresentado vários nomes aos policiais, atribuindo-se falsa identidade, o que configura até mesmo outra figura típica penal que não lhe foi imputada e, portanto, pode ser incluída na exasperação da pena nesse momento da dosimetria; c) as consequências também receberam valoração adequada, calcada em elementos concretos do crime, consistentes no fato de a prática criminosa ter garantido que o recorrente permanecesse livre e descumprisse a pena que lhe foi aplicada por 11 meses, gerando, inclusive, descrédito no sistema penal do Estado brasileiro.

A revisão da dosimetria em sede de recurso especial, como é cediço, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em , DJe de).14/8/2023 18/8/2023

No caso dos autos, a dosimetria da pena do recorrente não merece reparos, uma vez que a pena basilar está dimensionada de acordo com critérios proporcionais e sólidos, conformes à jurisprudência desta Corte.

No que diz respeito ao quantum de majoração da pena-base, destaco ser este o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger fundamentadamente o quantum ideal de pena a ser fixada ao condenado.

É por isso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que "a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias." (AgRg no HC 718.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJe de 30/8/2022).

Efetivamente, é cediça a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...) "

(HC 595958 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO , DATA DA PUBLICAÇÃO 18/08/2020 /FONTE DJe 24/08/2020).

Ou seja, "a revisão da dosimetria em sede de recurso especial é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083 /PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). Os critérios tradicionais de majoração da pena-base, de 1/6 sobre a pena mínima cominada ao delito e de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário, só podem ser afastados com motivação idônea.

(...)

Portanto, a conclusão é que o acórdão recorrido decidiu dentro do quadro de sua discricionariedade regrada (1/8 no intervalo da pena, o que é mais favorável ao recorrente do que os dois critérios objetivamente aceitos), não havendo que se falar em contradição com Lei federal.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao agravo e nego provimento ao recurso especial.

Ausentes motivos para conclusão diversa, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida nos termos da jurisprudência desta Corte, no sentido de que é possível o recrudescimento da pena-base em circunstâncias judiciais não inerentes ao tipo penal, quando devidamente fundamentadas.

Em relação ao *quantum* de pena aplicável, a decisão recorrida está amparada na jurisprudência desta Corte, que prevê a possibilidade de fixação de frações diversas da de 1/6, quando há justificativa concreta para tal. No presente caso, aplicada a fração de 1/8 no intervalo da pena, expressamente apontada como "*mais favorável ao recorrente do que os dois critérios objetivamente aceitos*".

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0140783-3

AgRg no
AREsp 2.614.918 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50113375120214047004

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGNALDO BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.